



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.846  
(17/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2-06.2013.6.02.0048.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
AGRAVADOS: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.  
AGRAVADOS: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.  
Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). DECISÃO DO RELATOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. PLEITO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CONEXÃO DE CAUSAS. OBJETO COMUM. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas em face da decisão de fls. 248-250, prolatada por este magistrado, ora funcionando na condição de relator do feito.

Na origem, RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de **Boca da Mata/AL**, interpuseram recurso objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ora ajuizada pelos recorrentes.

Os recorrentes pretendem cassar os mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, nesta ordem, prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Após o processamento do presente recurso, com a juntada das razões e das contrarrazões das correspondentes partes, os autos vieram a este Tribunal, sendo efetivada a distribuição ao Relator. Em seguida, o feito foi imediatamente remetido à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para emissão de parecer, em face do contido no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Porém, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 245-246, antes de se manifestar quanto ao mérito recursal, postula que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 216-31.2012.6.02.0048 seja apensada ao feito em tela, em razão da alegada conexão.

Sustenta o *Parquet* que, na sentença proferida relativamente a esta AIME, o juízo *a quo* teria assinalado o liame com aquela AIJE, notadamente porque a Sr.<sup>a</sup> Quitéria Maria Rocha Silva e o candidato a vereador Robson teriam participado de compra de votos em favor de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Aduz o MPE que, nesta AIME, embora GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO não tenham sido responsabilizados pelo suposto ilícito de corrupção eleitoral, e que as partes não sejam as mesmas naquelas ações eleitorais, ainda assim deveriam os feitos ser julgados em conjunto, por cuidarem dos mesmos fatos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada no diário eletrônico em 2/10/2013 (certidão de folha 250). A Procuradoria Regional Eleitoral foi pessoalmente intimada em 3/10/2013 (folha 251-verso), vindo a interpor o citado agravo no dia seguinte, em 4/10/2013 (folha 253). Portanto, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias, ora previsto no art. 124 do Regimento Interno desta Casa.

Há que se enfatizar, ainda, que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, que prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem-se que essa instituição detém legítimo interesse na postulação em tela.

Ademais, por se tratar de decisão de relator na condução do recurso em AIME, esse agravo regimental constitui-se de um incidente processual com bastante relevância, pois pode repercutir no desfecho daqueles dois importantes feitos.

Assim, conheço do agravo e passo ao seu exame de mérito.

Dito isso, ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não gera litispendência, ainda que em ambas se apure idênticos fatos.

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo parte da ementa de um esclarecedor julgado do TSE:

*Ementa:*

*(...)*

*1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). **Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.** A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).*

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698/TO, julgado em 8/9/2009, rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 5/10/2009, pág. 48)

No mesmo sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO. (...)*

*2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria". EDclRCEd nº 698/TO.*

*3 - Agravo regimental desprovido. (g. n.) (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008)*

Com efeito, é certo que o Tribunal Superior Eleitoral entende que o julgamento de uma ação não interfere na solução de uma outra, por terem elas **causas de pedir próprias e consequências distintas**.

Todavia, no presente caso, após melhor análise, fiquei convencido de que assiste razão ao *Parquet* quanto à conexão de causas, uma vez que o objeto dessas demandas é comum.

Nesse diapasão, vale dizer que em ambos os feitos, embora as partes seja diversas, se apura a captação ilícita de sufrágio envolvendo a Sr.<sup>a</sup> Quitéria Maria Rocha Silva e o candidato a vereador Robson, que teriam participado de compra de votos em favor de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Os fatos em apuração são relacionados ao pleito de 2012, referem-se ao mesmo município e em idêntico *modus operandi*. Portanto, por razões de conveniência da instrução processual, os feitos devem ser reunidos, inclusive para se evitar decisões dissonantes deste Tribunal, que apreciará o mesmo material probatório contido nessas demandas.

Ademais, há que ressaltar que esses feitos, reconhecendo-se ou não a conexão entre eles, serão julgados pelo mesmo órgão judiciário, isto é, por esta Corte de Justiça Especializada. Isso já basta para justificar a reunião das causas, medida que proporcionará que os processos sejam relatados por um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

mesmo magistrado integrante do Colegiado, o que, decerto, facilitará o julgamento da matéria.

Ressalte-se que a reunião das causas não trará qualquer prejuízo às partes, pois esta Casa analisará uma a uma a conduta dos acusados daquele suposto ilícito eleitoral, responsabilizando, se for o caso, quem tiver cometido a conduta glosada.

É imperioso assentar que esses 02 (dois) feitos estão na mesma fase processual, precisamente em grau de recurso, no aguardo de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, não haveria qualquer problema de ordem prática no julgamento conjunto deles.

Aliás, em casos desse jaez, o próprio TSE permite o reconhecimento da conexão, conforme o precedente abaixo:

*Ementa:*

*RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência - art. 105 do Código de Processo Civil -, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual.*

*2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases processuais distintas. (...)*

*(TSE - Recurso Ordinário nº 151449/AP – julgado em 4/6/2013, rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE de 7/8/2013, pág. 200)*

Logo, mesmo sem ser tornar obrigatória a coincidência do resultado do julgamento dessas ações, tem-se que os fatos ventilados na AIJE e na AIME são idênticos, ou seja, trata-se de objeto comum, o que, repita-se, torna conveniente a reunião das causas.

Realço que, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) desta Justiça Especializada, constatei que a AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 foi distribuída a outro membro desta Corte, o Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, cujos autos encontram-se conclusos a Sua Excelência.

5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-06.2013.6.02.0048

Por fim, o Ministério Público informou que não constam nesta AIME peças processuais que guarnecem a citada AIJE, o que pode trazer prejuízo à análise e julgamento desse feitos, na hipótese de julgamento em apartado. Desse modo, é mais que recomendável o acatamento da conexão.

Em vista do exposto, revendo minha decisão, voto no sentido de conhecer e dar ao provimento ao agravo, determinando a reunião desta AIME com a AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048, ora distribuída ao Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Proponho, nos termos do pleito ministerial, que a referida AIJE seja apensada a esta AIME.

É como voto.

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº  
2-06.2013.6.02.0048

Prot. 18.513/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 17/10/2013 (SESSÃO Nº 77/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S)	: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADOS	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.846, de 17.10.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de outubro de 2013.

  
Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto